



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Consulta n.º** 162-50.2013.6.21.0000  
**Procedência:** Santo Antônio das Missões - RS  
**Assunto:** CONSULTA – EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM O CARGO DE VEREADOR – CONSELHO FISCAL CONSULTORIA JURÍDICA – CARGO DE CONFIANÇA  
**Interessado:** PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES  
**Relator:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

## **PARECER**

**CONSULTA. INCOMPATIBILIDADES OU IMPEDIMENTOS. ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADES. LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90.** A presente consulta não preenche requisito objetivo, estabelecido no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, porquanto apresenta especificidades que tornam possível a identificação dos envolvidos em caso concreto. ***Parecer pelo não conhecimento da consulta.***

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Santo Antônio das Missões/RS, relativa a situações que poderiam configurar incompatibilidade ou impedimento de vereador para o exercício do mandato, bem como eventual ocorrência de hipótese de inelegibilidade.

A consulta está formulada nos seguintes termos (fls. 02/04):

*“1º - TESE - O vereador pode concomitantemente ao exercício do mandato exercer atividade de Conselheiro Fiscal, com remuneração mensal, em Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia Elétrica, sendo esta permissionária da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para distribuição de energia elétrica, subsumida a abrangência do contrato de privatização atribuído para a empresa distribuidora de energia elétrica em determinada região do Estado do Rio Grande do Sul. Salienta-se que referida Cooperativa de Energia fornece energia elétrica para mais de 50% dos municípios e detém contrato de fornecimento de energia*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*elétrica com o município onde o vereador exerce seu mandato.*

*A consulta:*

***Estaria a tese formulada anteriormente inclusa na vedação imposta pelo artigo 54 da Constituição Federal, bem como na determinação do artigo 55 do mesmo diploma legal?***

*2º - TESE - Um vereador, proprietário de empresa de consultoria jurídica, que possui contrato de prestação de serviços técnicos (serviços advocatícios) com administração pública, Prefeituras Municipais e Câmaras Municipais, salvo a Prefeitura e Câmara do Município onde o Vereador exerce seu mandato, sendo que estas contratações da empresa de consultoria jurídica se deu através de procedimento administrativo formal precedido de processo de inexigibilidade de licitação com estrita observância aos princípios básicos que norteiam a Administração Pública, embasada na inexigibilidade de licitação por notória especialização (art. 25, li, da Lei de Licitação) com a devida formalização de processo demonstrando a singularidade do serviço técnico a ser executado e que o trabalho do contratado é essencial e o mais adequado, legalmente e economicamente, à plena satisfação do objeto do contrato.*

*A consulta:*

***Estaria a tese formulada anteriormente inclusa na vedação imposta pelo artigo 54 da Constituição Federal, bem como na determinação do artigo 55 do mesmo diploma legal?***

*E mais, o contrato firmado com a Administração Pública, realizado via processo de dispensa de licitação, na forma de contrato de adesão, onde a "Consultoria Jurídica" aceita, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela os contratantes, Prefeituras e Câmaras Municipais, aderindo assim, a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos, em que o consentimento manifesta-se com a simples adesão no conteúdo preestabelecido da relação jurídica pactuada.*

***O exposto no parágrafo anterior pode ser considerado contrato de cláusulas uniformes, conforme a exceção estabelecida no do artigo 54 da Constituição Federal, ou seja, a forma do contrato exposto obedece as cláusulas uniformes. E também pode-se afirmar que não incide a vedação do artigo 1º,11, i, da Lei Complementar 64/1990?***

*3º - TESE - O vereador pode concomitantemente ao exercício do mandato exercer cargo de confiança com carga horária de 20 (vinte) horas semanais em município diverso ao que exerce o mandato de vereador.*

*A consulta:*

***Estaria a tese formulada anteriormente inclusa na vedação imposta pelo artigo 54 da Constituição Federal, bem como na determinação do artigo 55 do mesmo diploma legal?***

*Por fim, sendo o que se apresentava, requer respeitosamente que esse Egrégio Tribunal Eleitoral receba e processe a presente consulta."*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 07/71).

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar de não conhecimento

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “*responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político*”.

A norma estabelece, portanto, seja o consulente autoridade pública ou partido político, bem como verse a consulta sobre matéria eleitoral e seja formulada em tese, não se admitindo apresente contornos de caso concreto que permitam identificar o destinatário da resposta.

De início, veja-se que o consulente detém legitimidade para a formulação da consulta, por se tratar de autoridade pública, vereador municipal e presidente da Câmara de Vereadores local, na linha de precedentes desse Tribunal Regional Eleitoral<sup>1</sup>.

O questionamento formulado versa sobre matéria eleitoral, a saber, incompatibilidade ou impedimento de vereador para o exercício do mandato para o qual foi eleito no pleito de 2012, bem como eventual ocorrência de hipótese de inelegibilidade.

Todavia, como se percebe, a indagação apresentada possui contornos de caso concreto, na medida em que declina especificidades que possibilitam a identificação dos mandatários que estariam exercendo cargos ou funções que seriam incompatíveis com a vereança. Embora os nomes dos vereadores não tenham sido expressamente indicados pelo consulente, tais mandatários podem ser facilmente identificados, considerando haver indicação detalhada dos cargos e funções que ocupam no Município de Santo Antônio das Missões.

Cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, devendo circunscrever-se a fatos formulados “em tese”, sob pena de não

<sup>1</sup>Processo: Cta 55-40.2012.6.21.0000 - Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno – Data da Sessão: 22.05.2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse eixo, veja-se a dicção do Eg. TSE: “(...) *não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...)* (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

É também entendimento consolidado nos Tribunais Regionais Eleitorais:

*“Eleitoral. Consulta. Caso concreto. Não conhecimento. Não se conhece de consulta que trata de caso concreto, específico, a teor do que dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral”. (TRE/BA, CONSULTA n.º 100, Resolução n.º 424 de 20/05/2004, Relator(a) ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Publicação: DPJBA, Data 02/06/2004)*

*“CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. LEGITIMIDADE. ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. DÚVIDAS ACERCA DE SUPLÊNCIA, QUANTO AOS CARGOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONSIDERANDO ELEIÇÃO, DIPLOMAÇÃO E POSSE EM CARGO DIVERSO. QUESTÕES REFERENTES A CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA EM TESE. (...). Não obstante o Poder Judiciário não ser órgão de consulta, e que deve se pronunciar apenas sobre situações concretas, levantadas pela parte interessada, numa determinada relação jurídica, à Justiça Eleitoral reserva-se a denominada função consultiva, acerca de matéria em tese relativamente à questão eleitoral e sem conexão com situações concretas (art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral). (...). Questões relativas à manutenção da condição de suplência e ao exercício de seus direitos, após a diplomação, refogem ao âmbito eleitoral, não podendo ser objeto de consulta. A eleição do candidato a titular do cargo majoritário importará na eleição de seu vice, uma vez que este, no atual sistema eleitoral brasileiro, não recebe qualquer voto (arts. 77, caput, § 1.º, 28 e 29, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, 2.º, § 4.º, e 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.504/97), sendo que o registro é sempre efetivado em chapa una e indivisível e, desta forma, a eleição é de forma simultânea (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.504/97). (...). Consulta conhecida e respondida parcialmente.” (CONSULTA n.º 27876, Relator(a) RENATO TONIASSO, Publicação: DJE, Data 24/02/2012) (originais sem grifos)*

Ademais, conforme os próprios termos da consulta, o que se pretende é dimensionar se determinados vereadores podem **(a)** “exercer atividade de Conselheiro Fiscal, com remuneração mensal, em Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia Elétrica, sendo esta permissionária da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para distribuição de energia elétrica”; **(b)** ser “proprietário de empresa de consultoria jurídica, que possui contrato de prestação de serviços técnicos (serviços advocatícios) com administração pública, Prefeituras Municipais e Câmaras Municipais, salvo a Prefeitura e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Câmara do Município onde o Vereador exerce seu mandato”; ou (c) “concomitantemente ao exercício do mandato exercer cargo de confiança com carga horária de 20 (vinte) horas semanais em município diverso ao que exerce o mandato de vereador”.*

Ora, responder a essa consulta implica atuar esse Tribunal como consultoria jurídica daquela Casa Legislativa, o que é de todo descabido.

Assim, pelos fundamentos acima afluídos, a consulta não merece conhecimento.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 7 de Janeiro de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\mj2015inrenb32fqj2lp\_619\_53527015\_140109230102.odt